

SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 222, DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.

AUTORIA: Senador Jader Barbalho

DESPACHO: Às Comissões de Assuntos Econômicos; e de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, cabendo à última decisão terminativa



PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2017

Altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

- **Art. 1º** Esta Lei altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, para prever a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo e possibilitar a utilização dos recursos do Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações na massificação de serviços prestados em regime privado.
- **Art. 2º** A Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 81-A:
 - "Art. 81-A. Os recursos do fundo constituído nos termos do inciso II do art. 81 desta Lei poderão ser destinados a cobrir custos que não possam ser recuperados com a exploração eficiente de serviços prestados em regime privado, inclusive para a ampliação da cobertura dos serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo." (NR)
- **Art. 3º** O art. 135 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

•••			•••••		• • • • •				••••
§	2°	A	autorização	para	a	prestação	de	serviços	de
comunicações móveis de interesse coletivo será condicionada à									

"Art. 135.....

- § 2º A autorização para a prestação de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo será condicionada à obrigação de cobertura desses serviços para todos os distritos com população superior a mil habitantes situados dentro de sua área de operação." (NR)
- **Art. 4º** As prestadoras de serviços de telecomunicações móveis de interesse coletivo em operação no País adotarão medidas para que a cobertura desses serviços, em sua área de prestação, atenda ao disposto no art. 3º desta Lei, nos termos da regulamentação específica.
- **Art. 5º** Esta Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Serviço Móvel Pessoal (SMP), por meio do qual são ofertados tanto o serviço de telefonia celular quanto o de banda larga móvel, ultrapassou, no último mês de abril, a casa dos 242 milhões de acessos no Brasil. Isso representa uma densidade de 117,57 acessos por 100 habitantes. Ou seja, há mais de um telefone móvel habilitado para cada brasileiro.

Apesar desse avanço, muitas localidades do País ainda não contam com a cobertura do serviço. Isso porque, as regras em vigor não obrigam as operadoras a implantar o sinal na totalidade dos distritos que integram sua área de prestação, restringido a oferta, principalmente, nas sedes municipais.

Dessa forma, parte considerável das localidades mais distantes das sedes dos municípios como áreas rurais, distritos, vilas e comunidades da região amazônica, seguem absolutamente isoladas, sem qualquer contato telefônico, seja por via celular, seja por telefonia fixa.

Este projeto tem o objetivo de minimizar o problema, prevendo a ampliação da cobertura do SMP para todos os distritos não sede municipais com população superior a mil habitantes.

Estabelece ainda uma fonte de recursos para financiar as obrigações que não possam ser recuperadas a partir da operação eficiente do serviço, qual seja o Fundo de Universalização dos Serviços de Telecomunicações (FUST), hoje destinado exclusivamente para a universalização da telefonia fixa prestada em regime público.

Acompanhei de perto o processo de criação da Lei nº 9.880, de 2000, que criou o FUST, inclusive apresentei sugestões para priorizar que 30% dos recursos do fundo fossem destinados para as áreas de abrangência da Sudam e Sudene. Para se ter ideia, o FUST arrecadou, entre 2001 e 2016, mais de R\$ 20,5 bilhões, recursos que praticamente não foram utilizados no setor.

Nesse sentido, solicitamos o apoio dos nobres pares para alterar a Lei nº 9.472, de 1997, para beneficiar as populações de localidades remotas, hoje carentes de cobertura de telefonia e banda larga móvel.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2017.

Senador JADER BARBALHO

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 9.472, de 16 de Julho de 1997 Lei Geral de Telecomunicações 9472/97 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1997;9472
 - artigo 135
- urn:lex:br:federal:lei:2000;9880 http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2000;9880